



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001982/98-95  
Recurso nº : 122.893  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.454

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a posse das sobras dos recursos apuradas na declaração do exercício anterior, mantém-se a exigência tributária exigida, com base no acréscimo patrimonial não comprovado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001982/98-95  
Acórdão nº : 102-44.454  
Recurso nº : 122.893  
Recorrente : WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o recorrente (fls. 47/52), por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, relativo ao ano-calendário de 1995 – Exercício de 1996, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$ 36.673,96.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 55/56), alegando em sua defesa, que ocorreu um lamentável equívoco do profissional encarregado de elaborar sua Declaração de Rendimentos – Ano Calendário 1994, Exercício 1995, quando não fez constar da Declaração de Bens a disponibilidade de caixa equivalente a R\$ 86.369,57, resultante da diferença entre a base de cálculo, no valor de R\$ 111.488,95 e o imposto devido na quantia de R\$ 25.139,38, que sem nenhuma dúvida, cobriria a variação patrimonial autuada no valor de R\$ 60.927,49, sobrando, ainda, ao Autuado, um líquido de R\$ 25.442,08 (R\$ 86.369,57 menos R\$ 60.927,49).

Entende ainda, que não lhe pode ser imputado uma pena pecuniária de tamanho vulto, apenas por não ter constado de sua Declaração de Rendas, no campo próprio, a existência de suporte financeiro, que, não há negar, existia na Declaração de Rendas de 1994 – Exercício 1995.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 62/67), por entender que as sobras de recursos do mês de dezembro só podem ser aproveitadas para o ano seguinte, quando, efetivamente, declaradas e comprovadas pelo contribuinte, pois o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001982/98-95

Acórdão nº. : 102-44.454

levantamento patrimonial dificilmente considera todos os dispêndios do contribuinte, assim somente ele sabe e deve declarar o valor de seu patrimônio em 31 de dezembro de cada ano. O que não está declarado, presume-se consumido, de vez que só podem ser aceitos, aqueles recursos que comprovadamente o contribuinte possua ao final do ano.

Em relação à alegação do contribuinte de que não é muito afeito à legislação tributária concernente ao imposto de renda, entende o julgador singular que sendo a infração tributária do tipo objetivo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, não importa se o contribuinte deixou de preencher as exigências da lei por má fé ou por desconhecimento, devendo ser aplicado à legislação de regência ao caso concreto.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentou recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

Discorre sobre sua longa vida pública, na qual conseguiu com muito esforço, adquirir um pequeno patrimônio, vindo adquirir casa própria apenas após 40 anos de trabalho, com recursos oriundos de seu FGTS, completando o valor da transação com recursos próprios e de familiares.

Afirma que nunca foi omissos com relação ao Imposto de Renda, de vez que tendo sido empregado do SESI, Federação das Indústrias de Goiás e Prefeito de Anápolis e integrante da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, o imposto de renda sempre foi descontado na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001982/98-95

Acórdão nº : 102-44.454

Alega ainda, que os rendimentos decorrentes de salários de 1994, mais o FGTS do recorrente, foram suficientes, com sobras, para cobrir as despesas com a aquisição do apartamento, sobre os quais incidiu o Imposto de Renda.

Repete também os argumentos despendidos na sua impugnação, em relação à sobra de rendimentos existentes no ano-calendário de 1994.

Entende que, para cumprir a pena pecuniária que lhe foi imposta, terá o recorrente que dispor de ponderável parcela de seu minguado patrimônio material, conseguido ao longo de 45 anos de trabalho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001982/98-95

Acórdão nº. : 102-44.454

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Isto porque, no decorrer do processo, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, seja com extratos bancários, seja com qualquer outro documento que fizesse a prova que possuía as sobras de recursos apurado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994 - Exercício de 1995. Ao contrário, limitou-se apenas a meras alegações, sem nada comprovar, ou seja, tentou imputar o erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos ao profissional que a preparou, esquecendo que, cabia ao contribuinte verificar a correção das informações prestadas, e caso apura-se erro(s), deveria proceder a(s) devida(s) correção(es), pois, é ele (contribuinte) o responsável pelas informações prestadas ao Fisco.

Por outro lado, deveria o recorrente manter em boa ordem e guarda os documentos que serviram de base para o preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, para comprovar as informações prestadas, ou ainda, justificar erro de fato cometido quando de seu preenchimento, que de plano legitimaria as receitas por ele pleiteadas, para justificar o acréscimo patrimonial.

Como é sabido e a própria lei assim o determina (art. 797 do RIR/99 - Decreto n. 3.000/99), que cabe ao contribuinte manter em boa guarda os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001982/98-95

Acórdão nº : 102-44.454

documentos que serviram de base para preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, para exhibi-los às autoridades lançadoras quando solicitados.

Assim, não resta outra alternativa a esse Julgador, a não ser ratificar a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la integralmente como minha fosse.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI